

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.230/26/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000100752-81
Impugnação: 40.010160790-35, 40.010160816-68 (Coob.), 40.010160825-75 (Coob.)
Impugnante: Andreia Maria Vasconcelos
CPF: 519.305.796-91
João Marques de Vasconcelos (Coob.)
CPF: 010.408.806-06
Meiga Villas Boas Vasconcellos (Coob.)
CPF: 390.723.396-49
Proc. S. Passivo: José Márcio Diniz Filho
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, conforme art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme registro do contrato social na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais) e/ou na DIPJ (Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica), ano-calendário 2020, constantes dos autos, e efetuou recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 28, ambos da referida lei. Entretanto, devem ser adotados, na base de cálculo do ITCD, os valores efetivamente praticados nas vendas dos imóveis, cujas matrículas constam às págs. 93, mediante o cálculo destes pela UFEMG de 2025 e o correspondente valor na UFEMG de 2020.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ITCD, verificado mediante análise da Declaração de Bens e Direitos - DBD, protocolada sob o nº 202.001.346.064-6, e da respectiva documentação levantada pela Fiscalização, referente à Doação Plena de 21.216.000 (vinte e um milhões, duzentas e dezesseis mil) cotas da pessoa jurídica Indústria e Comércio de Alimentos Santa Maria do Muzambinho Ltda, CNPJ nº 05.682.341/0001-08, realizada em 06/02/20, conforme demonstrado no Parecer Fiscal DF/BH1 nº 412/2022 e Parecer Contraditório DF/BH-1 nº 2.013/2025.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 28, todos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, Autuada e Coobrigados apresentam, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 68/102, 305/338 e 355/388, contra as quais a Fiscalização se manifesta às págs. 389/406.

DECISÃO

Como previamente relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ITCD, verificado mediante análise da Declaração de Bens e Direitos - DBD, protocolada sob o nº 202.001.346.064-6, e da respectiva documentação levantada pela Fiscalização, referente à Doação Plena de 21.216.000 (vinte e um milhões, duzentas e dezesseis mil) cotas da pessoa jurídica Indústria e Comércio de Alimentos Santa Maria do Muzambinho Ltda, CNPJ nº 05.682.341/0001-08, realizada em 06/02/20, conforme demonstrado no Parecer Fiscal DF/BH1 nº 412/2022 e Parecer Contraditório DF/BH-1 nº 2.013/2025.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 28, todos da Lei nº 14.941/03.

Decadência

Os Impugnantes, *a priori*, pleiteiam que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar o crédito tributário, nos termos do disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto

o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No entanto, não assiste razão aos Impugnantes. Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Estadual tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No presente caso não se aplica a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN, pois a empresa Indústria e Comércio Santa Maria do Muzambinho Ltda, em seu Balanço Patrimonial, possui as Contas ativo biológico, imóveis para venda e terrenos. Dessa forma, o cálculo e pagamento efetuado pelos Impugnantes não contemplou a atualização dos valores venais dos bens na data do fato gerador.

O pagamento parcial do tributo por parte do Sujeito Passivo enseja a prática do lançamento de ofício, conforme estabelece o art. 149 do CTN, sendo que nessa situação se aplica a contagem disciplinada no art. 173, e não a do art. 150, § 4º, do mencionado diploma legal, a saber:

CTN

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

(...) (Grifou-se)

Ausente a antecipação do pagamento a que se refere o art. 150 do CTN, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício.

Infere-se, então, que o direito do Fisco, *in casu*, está circunscrito à regra estabelecida pelo art. 173, inciso I, do CTN, como se segue:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2020 somente se expiraria em 31/12/25, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que o Sujeito Passivo foi regularmente intimado da lavratura do Auto de Infração em 22/12/25 (págs. 350/353).

A decadência do ITCD, no caso de doação de bens móveis, participações societárias, foi definida pelo STJ no Tema 1.048 de forma conclusiva, com repercussão geral, no mesmo sentido do entendimento do Fisco. E na mesma esteira, no âmbito do Poder Executivo em Minas Gerais, a questão foi ratificada por meio do Parecer Normativo AGE MG nº 16.524/2022, aprovado pelo Governador do Estado e publicado no diário oficial em 17/12/22, *in verbis*:

Parecer Normativo AGE-MG nº 16.524/22

27. Diante disso, e considerando a tese fixada em sede de recurso repetitivo (STJ - Tema 1.048), quanto ao prazo decadencial para lançamento do Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação - ITCD, no sentido de que "... a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os artigos 144 e 173, I, ambos do CTN", deve-se considerar como a data em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

(i) no tocante aos bens imóveis, pela efetiva transcrição realizada no registro de imóveis (art. 1.245 do CC/2020);

(ii) em relação aos bens móveis, ou direitos, a transmissão da titularidade, que caracteriza a doação, se dará por tradição (art. 1.267 do CC/2020), eventualmente (Grifou-se)

Mérito

Em sua peça defensiva, além da questão decadencial aqui enfrentada, os Impugnantes sustentam, em síntese, que:

- É indevida a exigência de ITCD suplementar, desrespeitando o correto valor patrimonial das quotas na data da doação, obtido conforme o Balancete de 01/01/20 a 31/01/20 e o Balanço Patrimonial de 2019 em ofensa à própria legislação Estadual (§ 1º, do art. 5º, da Lei nº 14.941/03 e do § 2º, do art. 13, do Decreto Estadual nº 43.981/05);

- Foi realizada, de forma equivocada, reavaliação, pela Fiscalização, na apuração do valor patrimonial da empresa;

- Deve ser aplicado, de modo subsidiário, o § 2º, do art. 5º, da Lei nº 14.941/03 e o § 4º, art. 13 do Decreto nº 43.981/05, devendo-se o usar o valor venal atualizado apenas para os bens integralizados ao capital social no prazo inferior a 5 anos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- A Fiscalização, ao analisar especificamente as contas de “Ativo Biológico” e “Imóveis”, reavaliou os bens e atribuiu o montante muito acima do valor real das 21.216.000 (vinte e um milhões, duzentos e dezesseis mil) quotas de participação societária doadas;

- O método utilizado para avaliar as fazendas a “valor de mercado” via portais de internet “imovelweb” e “zapimóveis” são valores propostos para vendas, são de fato, propostas de vendas e que nem sempre se realizam pelos valores sugeridos;

- Foi procedida alienação de cinco fazendas em 2025 por um montante inferior àquele encontrado pela Fiscalização em 2020, “avaliação de mercado”, realizada pelo Fisco por meio de portais da internet (“imovelweb” e “zapimóveis”), para o período de 02/2020;

- A base de cálculo do ITCD é aquela devidamente declarada quando da doação, apurada com base no valor patrimonial das quotas ou, ainda, para que o Fisco observe os valores efetivamente praticados nas operações, devidamente comprovados, retroagindo-se para o respectivo período da doação (2020), e não estimativas genéricas e superestimadas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da verdade material;

- A legislação de Minas Gerais apenas prevê a possibilidade de reavaliação da base de cálculo do ITCD, com base no valor de mercado dos ativos, no caso de o capital da sociedade ter sido integralizado em prazo inferior a 05 (cinco) anos, mediante a incorporação de bens móveis e imóveis, conforme estabelece o § 4º do art. 13 do RITCD/03 e que essa é a única hipótese que a legislação de Minas Gerais prevê a possibilidade de utilização do valor venal desses bens;

- A cumulação da Multa de Revalidação (50%) com a Multa Isolada (100%) totaliza uma carga sancionatória de 150% sobre a base de cálculo do imposto. Tal patamar ultrapassa flagrantemente o limite da razoabilidade e da proporcionalidade, revelando nítido caráter confiscatório;

- Embora as multas possuam descrições distintas na Lei nº 14.941/03, a análise do efeito confiscatório deve ser feita sobre o somatório das penalidades aplicadas em decorrência do mesmo fato jurídico – recolhimento a menor do ITCD;

- A exigência de penalidades que, somadas, superam o próprio valor da obrigação principal, desnatura a função sancionatória e passa a agredir o patrimônio do contribuinte de forma desmedida, em afronta ao princípio do não confisco, insculpido no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;

- Consoante entendimento firmado pelo STF em sede de Repercussão Geral, caso subsista o lançamento tributário, as Multas aplicadas devem ser reajustadas, para que o percentual total não ultrapasse 100% do valor do próprio imposto exigido;

- O Tema 816 da Repercussão Geral (RE 882.461/MG) fixou a tese de que as multas moratórias, instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não podem ultrapassar o teto de 20% do débito tributário e que, no presente caso, a Multa de Revalidação, que possui contornos de Multa Moratória, foi aplicada no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

patamar de 50% do valor do débito suplementar exigido, desrespeitando-se a limitação imposta pelo Supremo;

- É entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 836 de Repercussão Geral (RE 736090), que as multas punitivas não podem ultrapassar o montante de 100% do valor do débito tributário.

Em que pese a densa argumentação apresentada, não assiste razão aos Impugnantes.

A Fazenda Pública realiza a análise da DBD, verifica os documentos apresentados e pode, se necessário, solicitar novos documentos fundamentais para avaliação. No caso presente a empresa Indústria e Comércio de Alimentos Santa Maria do Muzambinho Ltda tem no Ativo as Contas Ativo Biológico, Imóveis destinados a venda e terrenos, sendo necessário avaliar estes bens para apuração correta do valor do ITCD devido, em consonância com os arts. 4º a 6º da Lei nº 14.941/03, caso contrário não seria dado o mesmo tratamento na transmissão de bens de pessoas físicas e transmissão de cotas de empresas (*Causa Mortis* e *Doação*).

Não procede a alegação dos Impugnantes de que, por expressa previsão do § 1º, do art. 5º, da Lei nº 14.941/03 e do § 2º, do art. 13, do Decreto nº 43.981/05, a base de cálculo do ITCD, no caso de doação de quotas, será o valor patrimonial na data da transmissão, obtido com base no balanço da pessoa jurídica.

O art. 4º da Lei nº 14.941/03 estabelece que a base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão hereditária ou de doação, como se verifica a seguir:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, regulamento. (Grifou-se)

Para definir o valor das cotas doadas, foi utilizado o art. 5º da Lei nº 14.941/03 c/c art. 13 do Decreto nº 43.981/05, *in verbis*:

RITCD/03

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

Na análise dos dispositivos do art. 13 do Decreto nº 43.981/05, transcritos a seguir, em especial o § 2º, verifica-se que a base de cálculo é o valor venal ou de mercado do bem ou direito. No caso de ações ou quotas de sociedade não negociadas na Bolsa de Valores, os valores destas quotas serão apurados com base no balanço patrimonial e/ou na declaração do imposto de renda da pessoa jurídica, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo, sendo facultado à Fiscalização efetuar levantamento de bens, direitos e obrigações.

Cumprе destacar que o § 4º traz a obrigação da Fiscalização em atualizar os valores dos bens imóveis ou direitos cuja integralização ao capital da sociedade tenha se dado em prazo inferior a cinco anos.

A legislação não tem a finalidade de impedir a verificação dos ativos da empresa pela Fiscalização, mas autoriza sua realização, mediante faculdade que consta no final do § 2º do art. 13 do Decreto nº 43.981/05.

O § 4º não visa restringir a verificação dos ativos, mas a obrigar a Fiscalização a não avaliar a empresa por valor inferior ao valor venal atualizado na data do fato gerador quando se tratar de bem integralizado a menos de 5 (cinco) anos.

RITCD/03

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

§ 3º O valor patrimonial apurado na forma do § 2º deste artigo será atualizado segundo a variação da UFEMG, da data do balanço patrimonial até a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

§ 4º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos. (Grifou-se)

A doação das cotas da empresa é um fato gerador, que de acordo com o que estabelece a legislação e chancelado pela jurisprudência, a base de cálculo do ITCD deve ser o valor que mais se aproxima do valor real dos bens transmitidos.

Ressalte-se que a lei estabelece que a base de cálculo do ITCD é o valor do bem ou direito transmitido, considerado seu valor de mercado na data da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação.

No caso em discussão, a avaliação ocorreu em 2022, sendo a data mais próxima da doação.

Subsidia essa argumentação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 2139412 – MT:

RECURSO ESPECIAL Nº 2139412 - MT (2024/0147923-5)

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE: ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BUENO - MT017439

RECORRIDO : MOACIR CLOVIS SMANIOTTO JUNIOR

ADVOGADOS : DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO - MT008353 LUÍS OCTÁVIO TEIXEIRA PINHEIRO - RS132103 ROBSON ÁVILA SCARINCI - MT006939 MURILO AKIRA OZIMA E OUTRO(S) - MT0294350

EMENTA TRIBUTÁRIO. ITCD. CAUSA MORTIS. BASE DE CÁLCULO. PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA SOCIEDADE, INTEGRALIZADO COM BENS IMÓVEIS. AVALIAÇÃO DO VALOR DOS IMÓVEIS. NECESSIDADE. ARBITRAMENTO DA FAZENDA. LEGALIDADE.

I - NA ORIGEM, O CONTRIBUINTE IMPETROU MANDADO DE SEGURANÇA TENDO COMO OBJETIVO ANULAR PARECERES DE AVALIAÇÃO DO FISCO ESTADUAL DE QUOTAS DE PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE PARA FINS DE APURAÇÃO DE ITCD, PARA QUE O FISCO REALIZE NOVO CÁLCULO SUBTRAINDO-SE DÍVIDAS DO ESPÓLIO, ALÉM DE UTILIZAR O VALOR DAS QUOTAS DECLARADO PELO CONTRIBUINTE, QUE FORAM EM SUA MAIOR PARTE CONSTITUÍDAS POR BENS IMÓVEIS.

II – NA SENTENÇA FOI CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA PARA QUE A AUTORIDADE COATORA PROCEDA A NOVO CÁLCULO DO ITCD, CONSIDERANDO

O VALOR DE MERCADO DOS IMÓVEIS QUE FORAM INTEGRALIZADOS NA SOCIEDADE NA DATA DO FATO GERADOR, ABATENDO-SE AS DÍVIDAS DO ESPÓLIO.

III – POR SUA VEZ, O TRIBUNAL A QUO REFORMOU A SENTENÇA PARA QUE O CÁLCULO DO ITCD OBSERVE, UNICAMENTE, O MONTANTE DECLARADO PELO CONTRIBUINTE QUE CORRESPONDE AO VALOR PATRIMONIAL CONTÁBIL DA SOCIEDADE NA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SEM CONTAR COM A AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS QUE INTEGRALIZARAM O CAPITAL DA EMPRESA.

IV - DESSE MODO, O FISCO PODERÁ AFASTAR O MONTANTE DECLARADO PELO CONTRIBUINTE, APURADO COM BASE NO VALOR PATRIMONIAL, OBTIDO COM A DIVISÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA SOCIEDADE PELA QUANTIDADE DE QUOTAS REPRESENTATIVAS DO CAPITAL INTEGRALIZADO, QUANDO VERIFICAR, COMO O FEZ NESSA SITUAÇÃO, QUE NÃO FORAM APURADOS ISOLADAMENTE OS VALORES DE MERCADO DOS BENS IMÓVEIS QUE INTEGRALIZARAM ESSE CAPITAL, NA FORMA DO ART. 148 DO CTN.

V – APURAR A EXAÇÃO TENDO COMO BASE UNICAMENTE O VALOR PATRIMONIAL DAS QUOTAS SOCIAIS ATRIBUÍDAS PELOS SÓCIOS, SEM A AVALIAÇÃO DE MERCADO DOS BENS QUE INTEGRALIZARAM ESSE CAPITAL, ACABARIA POR MITIGAR O VALOR REAL DE MERCADO DA SOCIEDADE, ESVAZIANDO A PREVISÃO DO ART. 148 DO CTN.

VI - O ART. 38 DO CTN DISPÕE EXPRESSAMENTE QUE A BASE DE CÁLCULO DO ITCD É O VALOR VENAL DOS BENS OU DIREITOS TRANSMITIDOS. NESSE DIAPASÃO, A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDE QUE A BASE DE CÁLCULO DO ITCD É O VALOR VENAL DOS BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS, ASSIM COMPREENDIDO COMO AQUELE QUE CORRESPONDE AO VALOR DE MERCADO DO PATRIMÔNIO INTEGRAL QUE SERVIU DE BASE PARA A APURAÇÃO DO IMPOSTO. PRECEDENTES: AGINT NO RMS N. 70.528/MS, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 29/5/2023, DJE DE 27/6/2023; AGINT NO ARESP N. 1.176.337/SP, RELATOR MINISTRO GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 1º/6/2020, DJE DE 9/6/2020.

VII - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (GRIFOU-SE)

Nessa mesma linha tem decidido o TJMG:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA -TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA -REJEITADA -

ESPÓLIO - ITCD - BASE DE CÁLCULO - TRANSMISSÃO DE COTAS SOCIETÁRIAS - VALOR DOS IMÓVEIS QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO PELO FISCO - **SEGURANÇA DENEGADA – RECURSO NÃO PROVIDO.**

1- TENDO A IMPETRAÇÃO SE DADO EM FACE DO ATO PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, TENDO SIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO APENAS APÓS A IMPETRAÇÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ERRO NO APONTAMENTO DA AUTORIDADE COATORA.

2- A BASE DE CÁLCULO DO ITCD DEVE SER O VALOR QUE MAIS SE APROXIMA DO VALOR REAL DOS BENS RECEBIDOS, JÁ QUE A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO É, EXATAMENTE, SOBRE O EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL AUFERIDO PELOS HERDEIROS.

3- É LEGÍTIMA A ATUAÇÃO DO FISCO, AO DISCORDAR DO VALOR DECLINADO NOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS DA EMPRESA E APURAR A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO COM BASE NO LEVANTAMENTO REAL DOS VALORES DOS IMÓVEIS DA SOCIEDADE.

4- ANALISANDO-SE A REAL REPRESENTAÇÃO DO PATRIMÔNIO E O VALOR DOS BENS RECEBIDOS, AFERE-SE O EFETIVO GANHO PATRIMONIAL DOS HERDEIROS, EM PROL DOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E JUSTIÇA TRIBUTÁRIA E EM CONFORMIDADE COM OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 14.941/2003 E NO DECRETO Nº 43.981/2005.

5- RECURSO NÃO PROVIDO, SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.16.032075-0/001, RELATOR(A): DES.(A) HILDA TEIXEIRA DA COSTA , 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 09/11/2016, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 10/11/2016)” (GRIFOU-SE)

No âmbito deste CCMG, diversos julgados têm reiterado esse mesmo entendimento, como, por exemplo, as decisões dos Acórdãos nºs 24.225/22/1ª, 24.226/22/1ª, 24.227/22/1ª, 24.228/22/1ª, 24.229/22/1ª e 24.230/22/1ª.

Assim exposta a fundamentação legal, para avaliação das cotas da empresa Indústria e Comércio de Alimentos Santa Maria do Muzambinho Ltda, foi apurado o valor venal dos bens imóveis e do rebanho na data do fato gerador. A Fiscalização cumpriu rigorosamente o que estabelece a legislação em vigor, sendo tais avaliações detalhadas nos Anexos 2 e 3 do Auto de Infração.

Segundo Aliomar Baleeiro, “valor venal é aquele que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado de imóveis” (Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense. 11ª ed., 2003, p. 249).

A Fiscalização baixou dados contábeis, após cientificação à empresa auditada, e realizou aprofundada análise dos mesmos, com o se pode verificar no Parecer Fiscal DF/BH1 nº 412/2022 e Parecer Contraditório DF/BH1 nº 2.013/2025.

No tocante à apuração do Ativo Biológico, correto o procedimento da Fiscalização em tomar o preço mínimo conforme pesquisa EMATER, da 1ª quinzena de dezembro de 2019.

Igualmente correto o procedimento da Fiscalização para apurar o valor venal dos imóveis de Belo Horizonte – MG em que foi considerado o SIATU, (Sistema de Administração Tributária e Urbana). A Fazenda Estadual, por meio de convênio, realiza as avaliações dos imóveis situados em Belo Horizonte a partir dos dados do Sistema Informatizado da Prefeitura de Belo Horizonte.

Quanto aos imóveis urbanos de Contagem, Muzambinho e Bom Sucesso, eis que foram avaliados pelo preço da tabela de ITBI da prefeitura de localização do imóvel. Correto, também, esse procedimento.

No tocante à apuração do valor venal das fazendas, no entanto, a Fiscalização apresenta provas frágeis e facilmente refutáveis. A pesquisa de preços efetuada pela Fiscalização junto a imobiliárias que atuam na região carece de sustentação fática. Um é o preço anunciado. Outro é o preço de venda praticado. Sabe-se que o comportamento negocial pressupõe fixar um preço de venda com abertura para uma contraproposta. O que vale, ao fim, é o preço efetivamente praticado no ato da venda do imóvel.

A Fiscalização sequer combate os argumentos trazidos pelos Impugnantes de que os preços pelos quais foram vendidas as fazendas em 2025, cinco anos após a ocorrência do fato gerador, eram inferiores àqueles apurados e lançados pela Fiscalização para o ano de 2020.

Nesse sentido, assiste razão aos Impugnantes quanto ao preço real praticado na venda das fazendas em 2025, apresentando, inclusive, prova documental dos atos praticados, em especial contratos de promessa de compra e venda e registros em cartórios de registro de imóveis.

Dessa forma, deve a Fiscalização adotar os preços de venda dos imóveis praticados em 2025, conforme págs. 93, convertê-los pela UFEMG de 2025 e encontrar o valor, em Reais, da base de cálculo em 2020, utilizando-se a UFEMG desse ano.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

A Multa de Revalidação é exigida em razão do não pagamento do ITCD, e foi corretamente aplicada nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

A Multa Isolada, por sua vez, está prevista no art. 28 da Lei nº 14.941/03, e é aplicada quando o valor atribuído à doação, em documento particular ou público, tenha sido inferior ao praticado no mercado. Dessa forma, o procedimento sob exame não carece de fundamentação legal nem afronta as disposições legais, mas, ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da lei.

Lei nº 14.941/03

Art. 28. Apurando-se que o valor atribuído à doação, em documento particular ou público, tenha sido inferior ao praticado no mercado, aplicar-se-á aos contratantes multa equivalente à diferença entre o imposto recolhido e o legalmente exigido, sem prejuízo da exigência deste e de outros acréscimos legais.

(...)

A Multa de Revalidação do art. 22 da Lei nº 14.941/03 tem natureza moratória e incide automaticamente pelo não pagamento ou pagamento a menor ou intempestivo do ITCD.

A Multa Isolada, por sua vez, possui natureza punitiva e sanciona a subavaliação do bem/doação (declaração abaixo do valor de mercado), sendo expressamente exigível sem prejuízo do imposto e dos demais acréscimos. Deve-se ressaltar que a cumulatividade entre ambas é admitida pela jurisprudência mineira por decorrerem de infrações distintas, não se caracterizando como *bis in idem*.

Com relação aos efeitos das decisões judiciais arguidas pela Defesa (Temas 816 e 836), deve-se esclarecer que somente as decisões emanadas do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI e ADC) teriam eficácia em face do lançamento em discussão, posto que têm efeito vinculante contra todos, incluindo os órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, distrital, estadual e municipal, por força do disposto no art. 102, § 2º, da CRFB/88.

Além dessas hipóteses, somente as Súmulas Vinculantes possuem eficácia contra todos (*erga omnes*) e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, distrital, estadual e municipal, por força do art. 103-A, CRFB/88.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146; (...)

Os doadores foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador; (...)

Assim exposto, correta a inclusão dos doadores no polo passivo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que seja adotado, na base de cálculo do ITCD, os valores efetivamente praticados nas vendas dos imóveis, cujas matrículas constam às págs. 93, mediante o cálculo destes pela UFEMG de 2025 e o correspondente valor na UFEMG de 2020. Pela Impugnante Andreia Maria Vasconcelos, sustentou oralmente o Dr. Victor Paulo Amaral de Sousa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Leandro Lanna de Oliveira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislane da Silva Carlos e Vinicius Lombardi.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2026.

Wertson Brasil de Souza
Relator

Shirley Alexandra Ferreira
Presidente / Revisora